



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12326.003530/2009-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.634 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** MARIA DO AMPARO BISSOLATE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 4 a 9, em que foram apuradas omissão de rendimentos recebidos de Eagleburgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda., no valor de R\$ 42.510,00, e dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 510,31.

Em função dessas alterações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 12.000,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário de R\$ 22.930,82.

Após ter sido cientificada da notificação de lançamento de fls. 4 a 9 em 23/09/2009 (fl. 25), a Contribuinte apresentou a impugnação parcial de fl. 2, em 16/10/2009, alegando, em síntese, que parte do valor considerado omitido teria sido declarado por Elisa Bou Habib Ghosn, referindo-se a rendimento de aluguel de imóvel de propriedade conjunta.

Em 17/10/2011, foi lavrado o Despacho Decisório de fl. 41 que deferiu a proposta de manutenção total da exigência, com base no Termo Circunstanciado de fls. 39 e 40.

Intimada do Despacho Decisório de fl. 41 em 13/02/2012 (fl. 43), a Interessada interpôs em 19/03/2012 a petição de fl. 46, reafirmando que parte do rendimento considerado como omitido pela Contribuinte, teria sido declarado por Elisa Bou Habib Ghosn, que teria direito a 50% dos aluguéis recebidos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual a Contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF

Está configurada omissão de rendimentos quando a DIRF aponta valores de rendimentos tributáveis superiores aos informados na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos de Eagleburgmann do Brasil Vedações Industriais LTDA., CNPJ n.º 50.086.453/0001-50, no valor de R\$ 42.510,00.*

### ***Do Mérito***

#### ***Da Omissão de Rendimentos***

Como visto a interessada foi autuada pela omissão de rendimentos oriunda da fonte pagadora acima citada.

Em sua defesa, insiste que os aluguéis são originários de imóvel de propriedade conjunta, sendo que parcela destes valores foram repassados à Elisa Bou Habib Ghosn .

O julgador de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 57) porque a interessada não apresentou provas materiais de sua alegação, como segue:

As alegações da Impugnante *não encontram lastro em provas materiais, não havendo nenhum elemento que aponte que o rendimento em questão era de titularidade da Interessada e de Elisa Bou Habib Ghosn.* Nesse sentido, diferentemente do alegado na impugnação, *os sistemas informatizados da RFB indicam que Elisa Bou Habib Ghosn não declarou nenhum rendimento oriundo da Eagleburgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda.* no ano-calendário de 2007.

Pois bem.

A fim de comprovar suas alegações a interessada trouxe aos autos *cópias de cheques e extratos bancários* (e-fls. 69/102).

Porém, para fazer a devida comprovação da copropriedade do imóvel, fruto dos rendimentos de aluguel, *deveria a interessada ter apresentado elementos que comprovassem esta situação*, tais como: contrato de locação; registro do imóvel; e comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora.

Dos autos não constam nenhum destes documentos, sendo os cheques e os extratos bancários apresentados insuficientes para o provimento de seu pedido recursal.

Assim, *voto pela manutenção integral desta infração.*

#### *Conclusão*

Da análise de toda a documentação apresentada, *entendo que a interessada não logrou êxito em comprovar que os rendimentos de aluguel não foram omitidos.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura